



Despacho GTP

PROCESSO:	SEI 0021267/2023-35
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
OBJETO:	Contratação de ambiente virtual de aprendizagem baseada na plataforma <i>Moodle</i> , no modelo <i>SaaS (Software as a Service)</i> , incluindo a prestação de serviços técnicos especializados de implantação, migração de dados e sustentação continuada pelo período de 24 meses.
EM EXAME:	Minuta de Edital de Pregão Eletrônico e Anexos.

Senhor Diretor Técnico do DGA,

Nos termos regimentais, vêm os autos ao conhecimento deste Gabinete Técnico para análise da conformidade jurídico-formal da Minuta de Edital de Pregão Eletrônico e Anexos, tendo por escopo a contratação de ambiente virtual de aprendizagem baseada na plataforma *Moodle*, no modelo *SaaS (Software as a Service)*, incluindo a prestação de serviços técnicos especializados de implantação, migração de dados e sustentação continuada pelo período de 24 meses.

Conforme esclarece a Diretora Técnica da EPCP no Memorando nº 08/2023 (0882871), *Moodle* é o *software* de gestão de aprendizagem (LMS – *Learning Management System*) utilizado pela Escola de Contas para a disponibilização de cursos EAD, bem como gerenciamento de inscrições e emissão de certificados tanto para os eventos em formato híbrido, presencial ou *online*. Acrescenta que a proposta de contratação apresentada decorre de estudos realizados no Processo SEI nº 0005115/2023-95, ocasião em que a área técnica propôs a utilização da ferramenta AVA não somente para os cursos, como também para a aplicação de provas anuais, em formato mais abrangente e que permita as adequações que hoje não são possíveis e compatíveis com a disponibilidade de pessoal existente.

Além da Minuta do Edital (1016222), instruem os autos: o Estudo Técnico Preliminar – ETP (0927533); o Termo de Referência (0955718); o orçamento estimado, com a composição dos preços utilizados para sua formação (0871431, 0871435, 0871441, 0882821, 0882842; 0882858 e 1012299); a Manifestação da DCF a respeito da adequação e compatibilidade da despesa com a Lei de Responsabilidade Fiscal (1014665); e a Nota de Reserva dos recursos (1017692).

Cabe a este Gabinete Técnico, portanto, dizer, em tese, sobre a possibilidade jurídica do modelo de negócio pretendido, sua conformidade com os preceitos legais aplicáveis e, consequentemente, pela aprovação da Minuta apresentada ou proposta de retificações.

Sendo essa a síntese do necessário, manifesto-me.

Prescreve o novo Estatuto das Licitações, desde as definições preceituadas por seu art. 6º, incisos XIII e XLI, que deve o pregão ser utilizado sempre que o objeto puder ser descrito com objetividade e clareza, e que detenha características comuns do mercado respectivo, de conhecimento generalizado.

Neste particular, vejo que o Estudo Técnico Preliminar – ETP (0927533) e o Termo de Referência – TR (0955718) reúnem elementos que, na perspectiva das demandas deste Tribunal, buscam dimensionar os serviços pretendidos de forma sistematizada, objetiva, detalhada e dotada das correspondentes estimativas de custo.

Ainda sobre a fase preparatória, os autos indicam a presença dos aspectos formais que a norma de regência reclama (art.18 da NLLC), com destaque para a descrição da necessidade pública, as estimativas quantitativas e orçamentárias e as condições de adimplemento das obrigações.

Quanto ao preço, compreendo que os cálculos elaborados nos termos do art. 23 da NLLC afiguram-se, ao menos em princípio, suficientes para a formação de amostra idônea e referencial dos valores ora praticados no mercado, ao menos no sentido de afastar hipótese de sobrepreço ou contratação que se revele inexequível.

Ao tempo em que a padronização de editais no âmbito desta E. Corte se encontra na fase final (cf. SEI nº 0013956/2022-95), a Minuta do Instrumento Convocatório, motivadamente elaborada com base no modelo adotado na AGU – Advocacia Geral da União, explicita cláusulas necessárias prescritas no art. 25 da Lei nº 14.133/21, naquilo que a futura contratação efetivamente exige.

Neste sentido, as regras de participação e de habilitação sob as condicionantes da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista (item 4.2 e seguintes do Anexo I – Apêndice ao Termo de Referência), bem como de qualificação técnica (item 4.21 do Anexo I – Apêndice ao Termo de Referência) e econômico-financeira (item 4.20 do Anexo I – Apêndice ao Termo de Referência), esta última acertadamente limitada à apresentação de certidão negativa de falência, afiguram-se condizentes com o conceito do objeto, sob o prisma da proteção do interesse público, em obediência aos arts. 62 a 70 do Novo Estatuto das Licitações.

Mais ainda, anoto terem sido estabelecidas cláusulas para se conferir o tratamento especial obrigatório às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), na forma do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06.

Também os dispositivos referentes à aplicação de sanções (item 9) correspondem aos preceitos legais, sobretudo no que se relaciona ao dever de objetividade e garantia do exercício de prévia e ampla defesa.

Acrescento que a Minuta de Contrato segue anexa ao Edital (Anexo III) e, em conformidade com o art. 92 da NLLC, abrange as cláusulas necessárias ao futuro pacto, tendo sido prevista a garantia contratual como mecanismo de resguardo da execução (Cláusula Décima Primeira), correspondente a 5% do valor do ajuste.

Por fim, o Anexo V – Resolução nº 11/2023 integra a Minuta do Edital, perfazendo a documentação mínima e necessária ao cumprimento do art. 25 da NLLC.

Saliento que o inteiro teor do ato convocatório e seus anexos deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, assim como o correspondente extrato publicado no Diário Oficial, nos termos do art. 54, *caput* e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/21, respectivamente.

Tal avaliação, por derradeiro, ocorre à luz dos princípios que regem as licitações e contratações firmadas pelo Poder Público, norteadas pela eficiência, economicidade, interesse público, como também, com não menos importância, àqueles preceituados pela LINDB.

Nessa conformidade, limitando-me aos elementos de natureza jurídico-formal, **aprovo** a Minuta do Edital e Anexos, para os fins do quanto preceitua o artigo 53 da Lei nº 14.133/2021.

GTP., em 9 de agosto de 2024.

JOSÉ ANTONIO PEREIRA NEVES
Assessor Procurador-Chefe

MRL



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ANTONIO PEREIRA NEVES, Assessor Procurador-Chefe**, em 09/08/2024, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **1025597** e o código CRC **BA40C104**.